

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Cria a Área de Livre Comércio do Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio do Nordeste.

Art. 2º Fica criada, nos municípios pertencentes à Região Nordeste, a Área de Livre Comércio do Nordeste, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social daquela Região.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio do Nordeste todos os municípios dos Estados da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí e do Maranhão.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em áreas contínuas que envolverão os perímetros urbanos das sedes dos municípios que a integram.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas;

IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da

Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Enclaves de livre comércio têm sido empregados por muitos países, com vistas a acelerar o desenvolvimento das regiões que os sediam. Com efeito, a vigência de um regime tributário especial pode incentivar o surgimento e a expansão de atividades econômicas nesses rincões, servindo como compensação a fatores que desencorajam o crescimento econômico local.

No Brasil, já foram implantadas ou tiveram concedida autorização para funcionamento seis Áreas de Livre Comércio. Apesar da pequena amostra, pode-se afirmar que os resultados constatados sugerem que o conceito deve ser aplicado em outras regiões. Nem se deve imaginar que os enclaves possam por si sós, superar nossas seculares desigualdades regionais. Deve-se, no entanto, reconhecer seu papel como um dos instrumentos de incentivo para a geração de emprego e renda em regiões menos desenvolvidas. Sob esta óptica, a boa resposta da atividade comercial nas cidades que já abrigam áreas de livre comércio sugere que tal iniciativa pode e deve ser expandida.

O Nordeste é candidato natural a receber um enclave de livre comércio, tendo em vista sua condição crônica de subdesenvolvimento social e econômico. Basta lembrar que, de acordo com os dados oficiais mais recentes, conquanto a região abrigue 27,2% da população do País, apresenta uma participação no PIB brasileiro de apenas 14,5%. Assim, estamos seguros de que a vigência em todos os municípios nordestinos de incentivos como os previstos neste projeto representará uma importante medida para que aquela

parcela até hoje esquecida de nossos irmãos possa, enfim, conquistar um futuro menos sofrido.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO